



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025660-96.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante CYBELLE GOES DE LIMA RAMIRO, é apelado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E MARCELLO DO AMARAL PERINO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 003997

Apelação Cível 1025660-96.2024.8.26.0564

COMARCA: São Bernardo do Campo

Apelante: Cybelle Goes de Lima Ramiro

Apelado: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Direito Processual Civil. Apelação. Extinção do processo por falta de recolhimento de custas. Indisponibilidade do sistema. Recurso provido. I. Caso em Exame. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos. Sentença de extinção do processo por falta de recolhimento das custas processuais. A parte autora alegou indisponibilidade do sistema no último dia do prazo para recolhimento das custas. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se a indisponibilidade do sistema de recolhimento de custas no último dia do prazo justifica a prorrogação do prazo para o dia útil seguinte, conforme o art. 224, §1º, do CPC. III. Razões de Decidir. 3. A parte autora comprovou a indisponibilidade do sistema no dia 17/09/2024, último dia do prazo para recolhimento das custas, conforme comunicado oficial do Tribunal de Justiça. 4. O art. 224, §1º, do CPC, prevê a prorrogação do prazo para o primeiro dia útil seguinte em caso de indisponibilidade do sistema, o que justifica o recolhimento das custas no dia 18/09/2024. IV. Dispositivo e Tese. 5. **Recurso provido. Sentença anulada. Processo deve retornar à Vara de origem para regular prosseguimento.** Tese de julgamento: 1. Indisponibilidade do sistema justifica prorrogação do prazo para recolhimento de custas. 2. Aplicação do art. 224, §1º, do CPC em casos de indisponibilidade eletrônica.

Trata-se de recurso de apelação nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos ajuizada por **Cybelle Goes de Lima Ramiro** em face de **Sul América Companhia de Seguro Saúde**. A r.

Apelação Cível nº 1025660-96.2024.8.26.0564	Voto nº	003997	2
---	---------	--------	---

sentença de fls. 39/40 julgou extinto o processo, nos seguintes termos: *"Conforme se observa de pp. retro, foi determinado que a parte autora emendasse sua petição inicial, trazendo aos autos a documentação pertinente para análise do pedido da justiça gratuita ou o recolhimento das custas processuais devidas. Tendo em vista a inércia da parte autora em atender aquilo determinado, não juntando aos autos a documentação pertinente para análise do pedido de justiça gratuita, tampouco recolhendo as custas processuais devidas, e tendo decorrido o prazo assinado, INDEFIRO a gratuidade, bem como INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo (CPC, art. 485, I). O pedido de liminar resta prejudicado, em razão da extinção da ação. Intime-se a parte autora na pessoa do seu patrono, via DJE, para que promova o recolhimento das custas iniciais do processo, no prazo de 15 dias."*

Apelou a parte autora. Alega, em síntese, que na data de 17/09/2024, data limite para o cumprimento da determinação de recolhimento das custas iniciais, havia problemas de indisponibilidade no sistema de recolhimento, inclusive, requerendo a dilação de prazo em 5 dias. No dia seguinte, 18/09/2024, obteve êxito no sistema e conseguiu emitir e realizar o pagamento da guia, comprovante apresentado as fls. 33/38. Defende que devido a indisponibilidade do sistema no termo final do prazo, não poderia o magistrado ter extinto a ação. Requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença e determinado o prosseguimento do feito.

Contrarrazões apresentadas às fls. 62/69.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Com efeito, foi determinado pelo MM juízo *a quo* que

a parte autora comprovasse o preenchimento dos requisitos da concessão da gratuidade judiciária ou que, caso contrário, recolhesse o valor das custas iniciais, no prazo de 15 dias (fls. 27/28).

Decisão publicada em nome dos patronos da autora em 26/08/2024 (fl. 30), tendo como primeiro dia útil para a contagem do prazo o dia 27/08/2024, deveras, o termo final dos 15 dias estipulados pelo juízo, culminariam no dia 17/09/2024.

Nesta data, dia 17/09/2024, a parte autora peticionou nos autos informado a indisponibilidade do sistema para recolhimento das custas (fls. 31/32) e requereu a dilação do prazo de 5 dias.

Na data seguinte, obtendo êxito no acesso ao sistema, recolheu os valores devidos e comprovou o recolhimento nos autos (fls. 33/38).

Incontroverso que as custas iniciais foram recolhidas após o vencimento do prazo estabelecido. Resta analisar se a indisponibilidade do sistema no dia fatal de término do prazo, culmina na admissibilidade de sua prorrogação para o dia subsequente.

Consoante o disposto no §1º do art. 224 do CPC:

“Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.”

Em consulta ao site do Tribunal de Justiça é possível verificar que em 20/09/2024 foi emitido o seguinte comunicado¹:

¹<https://www.tjsp.jus.br/Indisponibilidade/Comunicado?codigoComunicado=47725&pagina=1>

"17/09/2024 – INDISPONIBILIDADE DOS SERVIÇOS DO PORTAL DE CUSTAS - CONEXÃO RECUSADA COM OS SERVIÇOS REST BB

Para os fins do artigo 8º da Resolução TJSP nº 551/2011, artigo 3º do Provimento nº 87/2013 da Presidência do TJSP e artigo 3º do Provimento CG Nº 26/2013, a Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) comunica que, devido a problemas de ordem técnica via integrador do Portal de Custas, apresentaram indisponibilidade por tempo superior a 60 minutos a partir das 09h40m e normalizado por volta das 16h30m do dia 17/09/2024".

Mencionadas normas, confirmam o supracitado artigo do CPC, determinando que, quando o vencimento do prazo coincidir com a indisponibilidade do sistema, o vencimento do prazo deverá ser prorrogado para o dia útil seguinte.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso, para anular a r. sentença de primeiro grau, devendo o feito retornar à Vara de origem para o seu regular andamento.**

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica